

442
✓



CLPT

CONSTRUTORA

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEINFRA
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº: 005/2020 – SEINFRA/CELOS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DE MARJOLÂNDIA.

CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ MF Nº 25.165.699/0001-70, sediada na ROD BR 304, 1519 - AEROPORTO - GALPAO1 - CEP: 59607860 - MOSSORO/RN, através de seu Representante Legal, O Sr. MARIO LINO DE MENDONÇA NETO, Inscrito (a) no CPF sob o nº 048.784.764-43, identidade nº 1958552, expedida por SSP, RN, vem, respeitosamente, perante esta digníssima Presidente da Comissão Especial de Licitação, nos termos do art. 109 da Lei 8666 e item 10.2 do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão administrativa que resolveu inabilitar a Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

BREVE PREÂMBULO

1 – A recorrente, na condição de empresa especializada na execução dos serviços licitados, obteve cópia do instrumento convocatório, angariando toda a documentação especificada no edital, a fim de participar do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Aracati, por meio da SEINFRA/CELOS, o qual tem como objeto, conforme item 1.1 do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº: 005/2020 – SEINFRA/CELOS:

“1.1 O Objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para execução dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DE MARJOLÂNDIA”

2 - Nesse sentido, fora iniciada a sessão pública de abertura da referida licitação na data de 05/02/2020 às 14:00 h, onde após a abertura dos envelopes de habilitação foi assinado e rubricado pelos presentes e informado pela presidente que após a conferência e análise pela comissão seria publicado o julgamento de decisão conforme preceitua o item 6.4 do edital;

3 - Assim, após o encerramento do julgamento e publicação apenas no portal da Prefeitura Municipal de Aracati, a comissão decidiu por inabilitar a recorrente por não cumprir o que determina o item 2.2 do referido Edital, conforme publicação dia 11/02/2020;

13/02/20
10:27
Juliana

CLPT CONSTRUTORA
MARIO LINO

DO DIREITO – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

442
✓



4 - Diante dos fatos acima expostos, se constata claramente que a decisão da Comissão viola diretamente as normas que regem o presente certame, as quais inclusive foram expressamente mencionadas no edital, quais sejam:

“Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores e, atualizada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147/2018.”

5 - Nessa trilha, vale destacar a primeira violação promovida com a decisão que inabilitou a Recorrente, que fora originada da análise subjetiva da comissão, que sequer realizou a diligência para comprovar a informação do Cadastro de Fornecedores apresentado.

6 - Nos termos do artigo 22º, que dispõe sobre as regras e diretrizes para o Julgamento e habilitação das modalidades de licitação, que por razão jurídica fora mencionado no próprio edital de licitação no subitem 2.2,

“Art. 22. São modalidades de licitação:

...

II - tomada de preços;

...

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

7 - Todavia, na conduta adotada, não acatou o que preconiza o próprio edital e o artigo 22 da lei 8.666, onde indica que os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores, nosso cadastro apresentado informa exatamente que estamos cadastrados DESDE 2018 e válido até 24/02/2020, conforme cópia em anexo, indicando para isto a inscrição do cadastro 84/2018.

8 – Portanto, não há que se falar em inabilitação, muito pelo contrário, da situação ora exposta resta evidenciado que a Administração está deixando de contratar a proposta com o menor valor em desobediência à disposição normativa que está vinculada, desrespeitando diretamente o PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA LEGALIDADE, conforme diretrizes do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

CLPT CONSTRUTORA
Mário Lúcio
2018

443
✓



CLPT
CONSTRUTORA

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

9 – De arranque, cumpre à recorrente esclarecer que possui pleno conhecimento dos inteiros termos do edital, não obstante, o caso concreto ostenta certas singularidades que impõe a flexibilização desta regra editalícia, sob pena de serem aniquilados os princípios de razoabilidade e da economicidade, restando obviado, assim, o fim último dos procedimentos licitatórios, qual seja, o encontro da proposta mais vantajosa ao interesse público.

10- De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, dentre eles:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

11- Em suma: a peticente deve ser declarada habilitada para participar do Certame.

12- Atenta e fiel cumpridora dos ditames legais, bem como aqueles dispostos no edital do processo em epígrafe, a peticente jamais desvirtuou o objetivo a ser alcançado pelo processo licitatório, em especial quanto a apresentação dos documentos, que foram apresentados, o que não invalida ou desvirtua o objeto da licitação.

13- Contudo, também não é de seu feitio resignar-se a qualquer seleção exacerbadamente burocrática, porquanto violadora da livre concorrência.

14- Acontece que conforme a leitura dos dispositivos acima, depreende-se que as exigências apresentadas pela Comissão de Licitação, quando da inabilitação da recorrente mostram um exacerbado rigor ao Edital.

15- Contudo, como é lógico, seguir rigorosamente o que se coloca como parâmetro pela Comissão de Licitação seria transformar os editais licitatórios em verdadeiras “receitas de bolo” onde estaria a se

CLPT CONSTRUTORA
12/10/2014

444
✓



excluir licitantes dos certames, de modo contrário, não é isso que o legislador preteria quando da edição da Lei 8.666/9.

16- Com efeito, nos termos da Lei nº 8.666/93, a legalidade é um dos princípios que informam a licitação, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

17- Conforme preleciona a doutrina pátria, do princípio da legalidade extrai-se um outro princípio de extrema importância, qual seja o da proporcionalidade, que impõe ao ato sua proporção com a situação que o originou, ou seja, exige-se que o ato seja praticado nos moldes e limites necessários e indispensáveis ao atingimento de sua finalidade.

18- Manifestando-se sobre o referido princípio, leciona o inolvidável doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, in verbis:

“Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por constituir um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício, ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável com excesso”.¹

19- A respeito pontifica também ODETE MEDAUAR, ad literam:

“O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que

¹ Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 39-40

CLPT CONSTRUTORA
RUA DO COMÉRCIO
100
CEP: 64.174-100

445
✓



sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada custo-benefício, aí incluído o custo social”.²

20- De mais a mais, deve-se observar que a licitação em questão está sendo realizada na modalidade de TOMADA DE PREÇO. E, concorde já posicionamento assente perante a doutrina e a jurisprudência pátrias, a Tomada de Preços é espécime licitatório incompatível, com rigor excessivo, principalmente no tocante às formas. É de sua essência garantir-se, ao máximo, a competitividade e a universalidade do certame, nos próprios desígnios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

21- Assim, as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

22- Conforme a Lei n.º 8.666, de 21/06/93, art. 3º, caput, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

23- Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

a) subjetivo: ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;

b) tecnológico: quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;

c) jurídico: quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;

d) econômico: quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.

24- Por conseguinte, obtém-se a proposta vantajosa para Administração quando se escolhe, dentre as apresentadas, aquela que é mais adequada a esses aspectos em epígrafe.

25- É importante aferir que o formalismo consiste em ato inútil e desnecessário para a administração pública, porque está alheio a razoabilidade, sendo um agravante quando da sua presença nos procedimentos licitatórios, haja vista ser motivo de prejuízo tanto para a administração quanto para a pessoa licitante.

² Direito Administrativo Moderno, São Paulo: RT, 2000, p.154

CLPT CONSTRUTORA
LUIZ LUIZ

446
✓



26- HELY LOPES MEIRELLES ratifica o pronunciamento anterior mediante os termos abaixo:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”³

27- Não se pode, portanto, desclassificar a proposta da peticente pelas razões elencadas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO pois trará prejuízos para a instituição fomentadora da licitação.

28- Aplica-se, nas licitações, o princípio do formalismo moderado que, consoante entendimento de ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, não pode permitir a desclassificação de competidores por irregularidades irrelevantes:

“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”⁴

29- A finalidade do certame em tela é atrair o maior número de participantes para fins de facilitar a contratação mais favorável para o órgão em epígrafe, sendo que exigências irrelevantes dificulta o respectivo objeto, conforme verificado no presente caso, tendo em vista que a recorrente apresentou a melhor proposta quando da participação no referido concurso.

30- Sabe-se que o edital faz lei entre as partes - Administração e participantes, sendo necessário que estes atinjam os pressupostos exigidos no respectivo documento, desde que esteja envolvido pelo manto da razoabilidade e proporcionalidade quantos aos requisitos.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizam e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, REQUER O SEU RECEBIMENTO, ANÁLISE E

³ Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012, P. 293.

447
✓



CLPT
CONSTRUTORA

**ACOLHIMENTO A FIM DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DA COMISSÃO,
COM A FINALIDADE DE HABILITAR A RECORRENTE.**

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite apenas *ad argumentadum*, além da necessária fundamentação, **REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Mossoró/RN, 12 de Fevereiro de 2020

CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP

CNPJ: 25.165.699/0001-70

Mario Lino de Mendonça Neto

R.G. nº: 1958552 | C.P.F. nº 048.784.764-43

Representante Legal